## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0005150-20.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Impugnante: Fatima Maria Mitsue Yasuoka
Impugnado: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação incidental aos créditos lançados e pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **FÁTIMA MARIA MITSUE YASUOKA**, nos autos da recuperação judicial acima epigrafados. Alega, em resumo, que é credora das impugnadas no valor de R\$ 18.654,42, tendo recebido em 12/12/82016 a quantia de R\$8.092,41, remanescendo o montante de R\$10.562,01, a ser incluído, em ordem preferencial.

Juntou os documentos de fls. 03/22.

As recuperandas se opuseram ao pedido (fls. 27/31); sustentaram a inépcia da inicial requerendo o seu indeferimento e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alegaram que ficou estabelecido, no momento da efetivação do acordo, que à falta de informação quanto ao inadimplemento de qualquer parcela, no prazo de 10 dias contados a partir do descumprimento, ocorreria a quitação da obrigação e o perdão da mora, fato que se deu, já que o inadimplemento da parcela vencida em 10/12/2014 foi noticiado apenas em 19/01/2015. Impugnou, por esta razão, a incidência da cláusula penal e juros de mora.

O Administrador Judicial (fl. 32) opinou pela inclusão do crédito trabalhista no montante total de R\$ 12.028,00. Juntou parecer contábil às fls. 33/34.

Manifestação sobre a contestação às fls. 38/40.

O Ministério Público se manifestou às fls. 46/48, requerendo a regularização formal da petição inicial, com a emenda à inicial, para que se amolde aos ditames do art. 319, do CPC.

Acolhido o parecer ministerial, sendo determinada a emenda à inicial (fl. 51).

Adveio pedido de emenda à inicial às fls. 54/55.

As recuperandas reiteraram as alegações anteriormente formuladas (fls. 68/70).

O Administrador judicial se manifestou pelo recebimento do aditamento à inicial, reiterando a necessidade de inclusão do crédito trabalhista no montante total de R\$12,028,00.

O Ministério Público se manifestou (fls. 88/89) opinando pela procedência parcial do feito com a inclusão do crédito, nos termos do parecer contábil, observando-se a quantia já paga voluntariamente.

É o relatório.

Decido.

De inicio, observo que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita, devendo a habilitante proceder ao recolhimento das custas iniciais, ficando desde já, intimada para tanto.

Recebo o aditamento de fls. 54/55, não cabendo falar em inépcia da inicial, que cumpriu todos os requisitos legais. Tampouco há que se falar em falta de interesse de agir. Há demonstração de possível divergência entre o valor devido pelas recuperandas e o valor pago voluntariamente, sendo que a habilitante se valeu do meio cabível para ver sua pretensão devidamente analisada, sendo o que basta.

Dito isso, passo ao mérito.

Em que pesem as alegações das recuperandas, não há que se falar em perdão da mora e quitação integral do valor do débito, pela falta de informação da habilitante, ao juízo trabalhista. A inadimplência se deu justamente quando do pedido de recuperação judicial, momento em que as dívidas da empresa recuperanda passam a ser pagas de acordo com o plano de recuperação. Sendo assim, por óbvio que as parcelas posteriores à decretação da recuperação judicial não foram voluntariamente pagas, não podendo se pressupor a quitação integral do débito e ainda menos, o perdão da dívida pela parte credora. Aceitar tal teoria, seria permitir o enriquecimento ilícito da devedora, o que não se admite.

Pois bem, o administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico (fls. 33/34) que analisou à contento os valores a serem habilitados, sendo que basta.

Cabível a aplicação da multa acordada, em razão do inadimplemento, que aliás se deu antes do pedido de recuperação judicial.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado, nada havendo que se modificar.

Conforme alegações da própria habilitante, já houve o pagamento voluntário do

valor de R\$8.092,41 remanescendo, portanto o montante de R\$3.935,59, valor este a ser habilitado.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **FÁTIMA MARIA MITSUE YASUOKA**, **no valor de R\$3.935,59**, tendo como devedoras Opto Eletrônica S/A e Artec Industria e Comércio de Lentes Ltda., cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação dos credores.

Cientifique-se o MP.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC. Intime-se para o recolhimento.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

P.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA